



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325713-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado NEI GOLFETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2325713-30.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Agravado(s): Nei Golfetto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU O PARCIAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA QUE CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AOS MESES DE AGOSTO/2002 A JULHO/2003, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INCONFORMISMO PARTE EXECUTADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (OBRIGAÇÃO SATISFEITA) DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO. OCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO E. STJ. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

VOTO N.º 2.392

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação de exibição de documentos em fase de cumprimento de sentença*, reconheceu o parcial cumprimento da obrigação, por estarem pendentes os extratos dos meses de agosto/2022 a julho/2023, determinando a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer consistente na exibição dos extratos bancários relativos aos meses de agosto/2002 a julho/2003, sob pena de multa diária que restou majorada para R\$ 400,00, inicialmente limitada a 30 dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova avaliação.

Alega o agravante o cumprimento da obrigação no que concerne a exibição dos documentos, visto que a abertura da conta ocorreu apenas em maio/2003, com movimentações a partir de agosto/2003, dessa forma, resta evidente que a data da documentação solicitada antecede o início do vínculo contratual da parte autora junto a esta agravante, sendo indevida a multa em questão.

Agravo tempestivo, preparado.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Em consulta aos autos principais, observa-se a superveniente prolação de sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (obrigação satisfeita), publicada em 21 de novembro de 2024.

De acordo com a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto”* (STJ, REsp n.º 1.971.910/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 15.02.2022).

Nestas circunstâncias, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Ante o exposto, pela perda superveniente do objeto, dou por prejudicado o recurso e deixo de conhecê-lo, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***NÃO SE CONHECE O RECURSO.***

CELSO A. REZENDE
Relator